



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Récurso Eleitoral nº 984, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.588
(14.06.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECUSO Nº 984, CLASSE 30.
EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E HELAINE CARLOS DA SILVA.
ADVOGADOS: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO, GUSTAVO FERREIRA GOMES E SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS.
RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EM PROCEDER A NOVO EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada.

2. Desta forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator


Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva – Procurador Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 984, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por **Antônio Carlos da Silva e Helaine Carlos da Silva**, em face do Acórdão nº 6.540, de 17/05/2010, que negou provimento ao recurso interposto pelos ora embargantes, a fim de manter a desaprovação da prestação de contas dos candidatos.

Os embargantes sustentam que o Acórdão embargado encontra-se cívado de omissão, porquanto não se debruçou sobre alguns pontos, os quais seriam fundamentais ao necessário prequestionamento da matéria.

Alegam, que não houve ofensa à Resolução do TSE nº 22.715/08 e que a aplicação de penalidade aos embargantes vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustentam que *“com a nova redação do Art. 11 da LE, mais precisamente com o recém acrescentado §7º (vide Lei nº 12034/09), o legislador passou a enfatizar que tão somente a NÃO apresentação da prestação de contas de campanha é que tem o condão de gerar a não concessão de certidão de quitação com a Justiça Eleitoral”*. Nessa toada, defende a retroatividade da norma no sentido de se aplicar o citado preceptivo legal ao presente caso.

Arguem a inconstitucionalidade da parte da sentença de primeiro grau que pugnou pela impossibilidade de os embargantes poderem obter a quitação eleitoral durante o período compreendido entre 1º/01/2009 a 31/12/2012.

Dessa forma, requer que sejam acolhidos os embargos para, dando-lhes efeitos modificativos, prover o recurso e modificar o acórdão, com o consequente acolhimento das matérias doravante suscitadas.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 984, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por Antônio Carlos da Silva e Helaine Carlos da Silva, contra o Acórdão nº 6.540, de 17/05/2010, que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a desaprovação de contas de campanha, restando assim ementado:

“ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESCULPIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 22.2715/2008 DO TSE E DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

3. A não abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros de campanha impossibilita o aferimento da regularidade da contabilidade e enseja sua rejeição. Precedentes do TSE.

4. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.”

Do exame acurado dos autos, verifica-se que o recurso foi oposto em tempo hábil, subscrito por advogados constituídos nos autos e os embargantes possuem legitimidade e interesse recursal, pelo que merece seja conhecido, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Não prosperam, contudo, os argumentos expendidos na peça recursal, constituindo-se essa em mero dever de ofício dos seus ilustres causídicos, porquanto todas as questões relevantes ao deslinde do feito em tela foram exaustivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 984, Classe 30

enfrentadas no aresto ora combatido, não havendo que se falar, assim, em qualquer vício processual que contamine o mencionado julgado.

Com efeito, ao contrário do que foi asseverado pelos embargantes, a rejeição da prestação de contas objeto dos presentes autos foi motivada por flagrante violação aos preceitos da Resolução do TSE nº 22.715/08. De fato, a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para registrar toda a movimentação financeira da campanha dos candidatos constitui impositivo dos art. 10 e 30 da referida norma legal.

No presente caso, a referida obrigatoriedade se torna intransponível, uma vez que, por se tratar de candidatura para o cargo de Prefeito em Município que possui Agência Bancária em funcionamento, não incidem as exceções constantes do § 2º do art. 22 da Lei 9.504/97.

Quanto às demais questões suscitadas nos presentes aclaratórios, seja quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seja com relação à retroatividade benéfica de nova legislação eleitoral para afastar a proibição de concessão de quitação eleitoral imposta pela sentença *a quo*, insta pontuar que as mesmas não foram objeto dos presentes autos e sequer foram levantadas no recurso que deu ensejo ao Acórdão vergastado, constituindo-se em inovação de tese defensiva em momento e em via processual completamente inoportunos.

No mesmo sentido, sem qualquer visio de razoabilidade os embargantes quando alegam omissão no julgado embargado, quanto à não apreciação de inconstitucionalidade da sentença *a quo*, porquanto o mencionado vício da decisão não foi suscitado no bojo do Recurso Eleitoral, outrora manejado pelos ora embargantes, bem como em nenhuma outra oportunidade. Vê-se, pois, que em verdade pretendem os embargantes que este Regional proceda a um novo exame do mérito da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 984, Classe 30

guerreada, o que não se afigura juridicamente possível em sede de aclaratórios, em virtude de suas manifestas limitações processuais.

É dizer, os embargos de declaração, conforme cediço, servem tão-somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.

Cumpre notar, por derradeiro, que os presentes embargos sequer servem para o fim de prequestionar a matéria geradora da controvérsia inscrita no caso *sub examine*, justamente pela inequívoca conclusão no sentido de que todos os pontos controvertidos foram abordados no aresto, sendo inviável, destarte, o amparo da pretensão ora reclamada.

Diante do exposto, inexistindo no acórdão combatido qualquer omissão a ser sanada, são inteiramente impertinentes e despropositadas as razões oferecidas pelos embargantes, impondo-se a rejeição dos aclaratórios.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.588, de 14/06/10, foi conferido na 44ª sessão; realizada em 14/06/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 107, em 16/06/2010, à(s) fl(s). 07. Eu, Robsonel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 984

Prot. 5.099/2010

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 14/06/2010 (SESSÃO Nº 44/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 6.588, de 14.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de junho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários